

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

DA COISA AO SUJEITO: TRANSFORMAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DOS ANIMAIS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO
FROM THING TO SUBJECT: TRANSFORMATIONS IN THE LEGAL REGIME OF ANIMALS IN CONTEMPORARY LAW

Marcos Antônio Striquer Soares ¹

Bianca da Rosa Bittencourt ²

Bruno Romero ³

Resumo

A presente pesquisa aponta uma análise acerca do animal como um sujeito ou objeto da relação jurídica em um cenário contemporâneo. É bem verdade que os tribunais e a sociedade estão tendo um olhar jurídico de inclusão do animal a fim de ampliar a dignidade para além do humano, concedendo direitos, antes exclusivos do ser humano para todas as espécies. Necessário se faz uma abordagem sob o aspecto ecocêntrico, bem como apontar a discussão de que a passagem de coisa a sujeito não é apenas uma evolução dogmática, mas uma reconfiguração político-jurídica, que desafia o monopólio humano sobre a titularidade de direitos. Tradicionalmente, o Direito, estruturado sob bases antropocêntricas, inseriu os animais na categoria de “coisas”, submetendo-os ao regime jurídico patrimonial. Tal classificação não apontava neutralidade, contudo refletia uma racionalidade político-jurídica que concentrava a liberdade e a titularidade de direitos apenas nos humanos, legitimando relações de dominação e exploração. Este modelo, entra em crise a partir do avanço de novas perspectivas éticas e científicas, especialmente com o reconhecimento da senciência animal. Assim, o debate contemporâneo se desloca da simples proteção à crueldade para a discussão acerca da subjetividade jurídica e justiça interespecies, abrindo espaço para uma reconstrução do direito pautada em fundamentos menos antropocêntricos e mais sensíveis à complexidade da vida como um todo. Com base em metodologia dedutiva, realiza-se uma pesquisa bibliográfica, documental e de análise jurisprudencial para examinar o papel das legislações no reconhecimento do direito animal.

contemporary scenario. It is true that courts and society are adopting a legal perspective that includes animals in order to extend dignity beyond the human realm, granting rights previously exclusive to humans to all species. An ecocentric approach is necessary, as is the discussion that the shift from thing to subject is not merely a dogmatic evolution, but a political-legal reconfiguration that challenges the human monopoly on the ownership of rights. Traditionally, law, structured on anthropocentric bases, placed animals in the category of "things," subjecting them to the patrimonial legal regime. This classification did not indicate neutrality; rather, it reflected a political-legal rationality that concentrated freedom and the ownership of rights solely in humans, legitimizing relations of domination and exploitation. This model enters a crisis with the advancement of new ethical and scientific perspectives, especially with the recognition of animal sentience. Thus, the contemporary debate shifts from simply protecting against cruelty to a discussion about legal subjectivity and interspecies justice, opening space for a reconstruction of law based on less anthropocentric foundations and more sensitive to the complexity of life as a whole. Based on deductive methodology, a bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis is carried out to examine the role of legislation in the recognition of animal rights. Keywords: animal, sentience, biocentrism, legal subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal, Sentience, Biocentrism, Legal subject, Animal dignity

Introdução:

A presente pesquisa tem o condão de fazer a análise da construção do direito animal no Brasil, visto que a partir do reconhecimento da senciência, houve uma alteração de cenário no trato com os não humanos, reflexos disso tem sido decisões que posicionam o animal como indivíduo e até legislações postas com cunho protecionista.

A fim de justificar a proposta é preciso olhar sob o ponto de vista filosófico, visto que a partir dos estudos da filosofia pode se observar e comprovar a capacidade de sentir do animal, muito embora a sociedade esteja acostumada a lidar com um antropocentrismo, cuja centralidade do ordenamento jurídico esteja concentrada no ser humano, o cenário tem proposto alteração, ante a evolução social.

Ainda é possível verificar no Código Civil vigente o não humano posicionado como coisa, confrontando decisões contemporâneas que circulam no judiciário e impulsionam legislações esparsas, assim como a propositura de reforma da legislação civilista.

Sabe-se que há uma influência jurídico-política que precisa ser apontada, visto a interferência de normas jurídicas que moldam ações políticas e interesses políticos que influenciam a criação e aplicação das leis.

O artigo irá trabalhar com o método dedutivo a fim de realizar uma pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial, com o intuito de demonstrar o papel das legislações contemporâneas no reconhecimento do Direito Animal.

1. A coisificação dos animais e o paradigma jurídico-político antropocêntrico

O Código Civil de 2002 inclui em seu artigo 82 o animal na categoria de bens semoventes, este é frequentemente utilizado como base pelas correntes que negam aos animais qualquer status jurídico distinto, sustentando que estes são coisas.

A história aponta o antropocentrismo, inserindo o homem no centro do ordenamento, demonstrando uma hierarquia entre as espécies, contudo, é de fácil visualização na contemporaneidade a amplitude da dignidade para além do humano, a partir de uma proposta biocêntrica ou ecocêntrica. A filosofia é de grande valia na fundamentação do reconhecimento do animal como um ser senciência, tendo em vista a sua base sólida, e assim buscando afastá-lo da categoria de propriedade.

1.1 Intersecção entre o regime jurídico e o direito animal a luz da filosofia

É de opinião unívoca que o direito contemporâneo enfrenta novas problemáticas, ante a evolução da sociedade, por vezes essas não se encontram positivadas, levando o judiciário a decidir a luz de princípios que fundamentam o aspecto jurídico acerca da temática.

Falar em direito animal atualmente, é tratar com um direito em construção, isto porque a relação entre o homem e o animal vem desde os primórdios contudo seu reconhecimento como fenômeno social estruturado e relevante se intensifica apenas nos períodos mais recentes. Tereza Vieira (2020, p.64) ensina que “embora já houvesse relatos de animais de estimação na Grécia Antiga, na Ásia, ou mesmo em sociedades tribais, é principalmente a partir do século XIX que, no Ocidente esse fenômeno se consolida cultural, social e juridicamente”. Apesar das reflexões sobre a ética aplicada aos animais já estivessem presentes na filosofia, foi a partir da década de 1970 que o debate ganhou maior sistematização, especialmente com a disseminação do assunto a partir de Peter Singer em 1975.

Desde então, diversas correntes teóricas passaram a fundamentar a necessidade de reconhecer os animais como sujeitos de consideração moral, estabelecendo as bases para a construção de um estatuto jurídico voltado à sua proteção. Essa mudança de perspectiva foi impulsionada, entre outros fatores, pela constatação, amplamente aceita tanto pela ciência quanto pelo senso comum, de que os animais compartilham com os seres humanos mecanismos anatômicos e fisiológicos relacionados à dor, sensibilidade e ao bem-estar, justificando, assim, a criação de normas que visem à sua tutela. (Vieira, 2020, p.61-62)

Complexa é a desconstrução cultural de um ambiente de utilitarismo, visto que o homem por vezes possuía um cenário de dominação em relação aos animais, é bem verdade que a bíblia (2010) aponta tal fato quando diz “[...] Dominem sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem pela terra.” (Gênesis 01:26)

Necessário se faz a interpretação de tal mandamento, visto que esta dominação não pode dar ao homem o poder de levar o animal ao sofrimento, resta evidente a diferença entre as espécies e por vezes a dependência que animais domésticos possuem

dos humanos, sendo assim há uma referência no que diz respeito a gestão em relação aos animais e não há que se falar em hierarquia entre as espécies.

Charles Darwin enunciou que “não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais [...] os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento” (SINGER, 2002, p.40). Nesta esteira, o autor inaugura a teoria que descreve o animal como ser capaz de sentir.

No que tange a dominação é preciso que se fale sobre as instituições republicanas, isto porque elas procuram cultivar determinadas virtudes que formam o cidadão para a cidadania. Isso se dá pela educação que se torna imprescindível para enraizar hábitos republicanos nas práticas sociais e políticas, adequadas ao espírito da liberdade como não-dominação. Ela torna-se então, cívica segundo Celso Ramos (2006, p.88) pois forma virtudes que ajudam a sustentar e a desenvolver uma cidadania republicana.

O cidadão é persuadido a agir virtuosamente em benefício do bem comum. Tal questão se dá em decorrência da legislação que impõe normas para que o indivíduo tenha as suas atitudes limitadas. A seara do direito animal é um terreno fértil para fomentar a discussão acerca dos mencionados direitos frente aos interesses sociais. Quando se pontua os maus-tratos, por exemplo, resta evidente a ausência de virtudes do humano, que dotado de uma arrogância de espécies acaba indo em desencontro a padrões de condutas que envolvem virtudes ética e moral.

Nas relações dos seres humanos com os animais prevalece a ideia de que há superioridade daqueles em relação a estes. Esta imagem foi consagrada em diversas doutrinas religiosas, e ainda em algumas correntes filosóficas. (FERREIRA, 2014, p.51)

Os primeiros filósofos, os gregos, procurando demonstrar que as explicações das coisas mais profundas do mundo se encontravam na própria natureza, introduziram densas reflexões sobre a causa primeira de todas as coisas.

Gordilho (2008, p.20) ensina:

Áristóteles, no século IV a.C., vai ser o responsável por criar o sistema ético chamado “a grande cadeia dos seres”, ou *scala naturae*, a partir de uma teologia universal da natureza que se contrapunha as ideias atomistas de que a vida é fruto do funcionamento do próprio organismo e de suas próprias atividades físicas e químicas. Assim, ele concebe o universo como um ente imutável e organizado, que forma um sistema hierarquizado, onde cada ser ocupa um lugar apropriado, necessário e permanente.

Conta o autor, que para Aristóteles, o animal era tido como um escravo na sociedade, tendo como única finalidade servir o homem, “é um bem útil para alimentação, matéria-prima, uso diário e vestiário”. Como se depreende, os filósofos antigos tratavam o homem como um ser privilegiado em relação as demais espécies, apontando para uma ideologia especista, que adentra a cultura da sociedade, por longo período.

Até a idade média, o que se pensava acerca dos animais pode ser sintetizado na seguinte frase de Hermogenianus: “*Hominum cause omne jus constitum*”, toda a lei foi constituída por causa do homem. O animal só existe juridicamente na medida em que tal possa interessar-lhe. (NOUGUÉS, 2018)

No entanto Rosseau, compreendia que os animais deviam ser considerados sujeitos de direito, o que, afrontando pensamento majoritário, era uma novidade face aos outros pensadores, sendo este um pensamento que ultrapassa o paradigma do bem-estar animal para alcançar o patamar jurídico.

Os animais deveriam ser considerados sujeitos próprios do Direito Natural, devido à sua consciência. Jusnaturalista, Rosseau concebia o direito como algo que, fundando-se na natureza das coisas em si, manifestar-se-ia até nos seres vivos não humanos. Sendo desta forma objeto de proteção jurídica, deveriam ser respeitados como tal. A hipótese levantada pelo filósofo é objeto de discussão na contemporaneidade.

Jeremy Bentham traz os animais para a ética, sobre o entendimento de que esta não pode ser exclusiva do ser humano, ao passo que os animais, em tendo a capacidade de sofrer, merecem ser levados em consideração. O autor aponta que “quando consideramos o valor da vida, já não podemos dizer com tanta confiança que uma vida é uma vida, mas sim e que é igualmente valiosa que se trate de vida humana ou de outro animal”. (Bentham apud SINGER, 1993, p.43)

Para Bentham, os animais não podem ser tratados como coisas por serem supostamente classificados como não conscientes. Para ele, o fato de não possuírem consciência (o que é discutível) acarreta uma alteração qualitativa entre eles e os seres humanos e que, por esta razão, apenas poderiam ser eventualmente tratados como coisas quanto ao seu interesse de viver, mas não quanto ao interesse de não sofrer. (NOGUEIRA, 2012, p.86)

O tempo passa e um novo ponto de vista começa a nascer, com filósofos que passam a reconhecer o animal como um ser senciente, capaz de sentir e sofrer na mesma proporção do ser humano. Nessa esteira, pode-se ressaltar a importância de Charles Darwin (1836) que contribui de forma precisa com a causa animal, ao delinear a sua teoria

evolutiva, estabelecendo a primeira conexão científica entre o homem e o primata. O filósofo revolucionou o pensamento de estudiosos em todas as áreas, que se viram na necessidade de justificar o tratamento dado a seres que afinal estão tão próximos aos seres humanos.

Complementa Darwin (1836): “Não há nenhuma diferença fundamental entre o homem e os grandes mamíferos nas suas faculdades mentais [...] a diferença na mente entre o homem e os grandes mamíferos, grande como é, certamente é uma diferença de grau e não de tipo.

Uma nova fase se posiciona, de forma a questionar se há hierarquia entre as espécies, sinalizando um avanço no que tange ao respeito com os animais e a natureza. Em sendo este capaz de sofrer, merece respeito e consideração moral. É a capacidade de ser senciente que introduz e desencadeia o trato moral, ético para com os animais não humanos, devendo ser afastados os critérios relativos à capacidade de raciocinar e de falar. (FERREIRA, 2014, p.70)

Heron Gordilho (2008) ressalta que foi a partir dos anos setenta que o perfil no trato com os animais muda drasticamente, em razão da ação de alguns ativistas que passam a reivindicar uma posição mais avançada em relação aos animais sob o argumento de que simplesmente oferecer melhores condições de vida, não significava nenhuma garantia de proteção ao interesse deles.

Uma nova era surge com a teoria de Tom Regan que denota novos princípios e orientações precisas no que diz respeito à tratativa para com os animais, criando uma nova forma de defendê-los, pautada numa visão “bem-estarista”. Ferreira (2014 p. 79) ensina que Regan reconhece ao apresentar em sua obra, a existência de uma moral que sustenta os direitos dos animais e afirma que isto se trata de uma ideia simples, mas também profunda.

A simplicidade se assenta na percepção do trato de respeito para com os animais, mas as consequências do trato respeitoso geram ampla repercussão, o que dá origem à profundidade do tema e, portanto, da teoria. (REGAN, 2006, p. 65)

O filósofo visa a necessidade de uma alteração de consciência, cuja percepção é de que os animais são sujeitos de uma vida, e merecedores de valores inerentes a esta, culminando em fontes de direitos que merecem proteção, independentemente de qualquer particularidade.

Convém ponderar que os direitos que Regan reivindica para os animais, refletem numa nova ordem jurídica, a fim de que haja a construção de paradigmas, tendo em vista

que reconhecer tais direitos resulta na abrangência de diversos fatores. Nesse sentido deve-se dizer que de forma geral as teorias levantadas pelos filósofos, no que tange a questão animal, apontam a superioridade da espécie humana, talvez por força da sua racionalidade, sendo este fator pontual para aquisição de uma consideração moral.

Por fim, é importante que se diga que a contemporaneidade possui um desafio cujo cerne reside em inserir na seara animal respeito e consideração moral e ética, independente das particularidades de cada espécie, a fim de desconstruir a hierarquia das espécies, no intuito de ampliar a abrangência da proteção jurídica para todos.

1.2 Antropocentrismo e a análise ética biocêntrica

A adoção do antropocentrismo de forma centralizada em um ordenamento jurídico faz com que uma espécie se sobreponha a outra, sendo assim imprescindível se faz traçar um contraponto entre este e o biocentrismo, a fim de que seja analisada a possibilidade da fusão dos sistemas para uma proteção ampla a todas as formas de vida.

FERREIRA (2014, p. 52) ensina “O antropocentrismo como sistema filosófico acarretou a derrocada da fase teocêntrica e, por fim, estabeleceu em seu lugar um humanismo absoluto que, aliado aos interesses econômicos, afastou os animais não humanos de quaisquer considerações, fossem jurídicas, morais ou éticas”.

A antropologia é uma ciência que estuda o ser humano, isto se dá em diversos âmbitos, seja filosófico, jurídico, ou simplesmente natural. O ser humano em decorrência de questões culturais, durante séculos, esteve diante de uma sociedade hierarquizada.

Acerca do assunto José Manuel Rocha (2015, p. 10) ensina:

Existem muitas culturas, cada grupo de indivíduos humanos estabelece os significados do mundo natural e humano que o rodeia, e a partir daqui elabora valores e exige regras de conduta social. Cultura também muitas vezes é vista como imutável, pois é comum referirmo-nos a um grupo ou civilização através de sua cultura, mas na verdade esta está sempre em transformação, seja alterando mais ou menos em profundidade seus valores e práticas de forma autônoma, seja por influência de outras culturas, acrescentando ou “incorporando” valores e práticas de outros povos e lugares.

A questão cultural é de suma importância, ao passo que, conforme esclarecido pelo autor, a cultura se transforma, modificando alguns valores de acordo com a época vivenciada, aliada à evolução social. O ser humano vem, ao longo da história ganhando espaço e domínio pelas suas condutas, contudo, algumas delas podem levar o outro à

crueledade, é o que se vê na sociedade quando se depara com práticas de rinha do galo, farra do boi, zoofilia, e maus tratos de forma geral.

Tais exemplos demonstram uma alteração de cenário. É de fácil visualização um desvio no caminho de um antropocentrismo excessivo, sendo esta a problemática. Neste sentido se apresenta o biocentrismo, uma teoria cuja proposta é a vida na centralidade da existência, ou seja, todas as suas formas possuem relevância, não apenas a humana.

O Biocentrismo afirma que ao agir e ao decidir efetivar qualquer ação, deve-se considerar moralmente quais os efeitos e consequências diretas que essa ação e decisão poderão ter, não só sobre os demais humanos, mas sobre todos os seres vivos na sua individualidade, ou seja, o homem cessa de ser o único ser a que é reconhecido valor intrínseco, um valor que independe de uma utilidade instrumental, cultural, econômica, ecossistêmica, exteriores à sua mera existência ontológica. (LANZA, 2015)

RANGEL (2010, p. 95) acrescenta:

O biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana. A ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica.

Baseado na moderna concepção biocêntrica da ética e do direito ambiental, (em que os animais são dotados de dignidade e valores próprios, superando a perspectiva antropocêntrica que os reduz a um mero instrumento de satisfação da dignidade humana e os sujeitava, inclusive, a alienações, por concebê-los como uma mera coisa, objeto do direito de propriedade humana), o inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, respaldo a referida concepção biocêntrica, conferindo uma tutela constitucional ao bem-estar dos animais. (ARMANDO, 2014, p. 182)

Ingo Sarlet (2011, p. 185) complementa:

A dupla perspectiva de proteção dos animais enseja uma interpretação voltada a duas dimensões possíveis deste direito fundamental: 1) relação vertical entre Estado e animal não-humano, impondo objetivos e finalidades como tarefa ou objetivo estatal; e 2) relação horizontal entre o humano e o não humano, devendo todo operador do direito ao aplicar a norma infraconstitucional, respeitar a vontade da Constituição.

A virada Kantiana proposta por este entendimento centraliza os demais seres da terra, colocando-os junto com o homem como destinatários das normas jurídicas e constitucionais, sendo que toda interpretação/aplicação do direito deve compreender estes novos valores. (SILVA, 2013, p. 185)

Nesta esteira, necessária se faz a reanálise do ser, em sua pluralidade de dimensões, a fim de trazer à baila um pensamento global ampliado, em que não prevaleça a arrogância de espécie. Édis Milaré (2014, p.108) assevera:

“Podemos dizer que a partir do século XX, o olhar da humanidade começou a considerar mais as vidas do planeta, passando a ter uma ética mais ecológica. Assim, é possível afirmar que o biocentrismo representa um complexo de como pensar e agir, que faz dos seres vivos o centro das preocupações e interesses”.

A proposta biocêntrica, embora tenha como pano de fundo a proteção animal, é passível de resistência tanto na seara social, quanto jurídica, especialmente pela preponderância do antropocentrismo, arraigado na sociedade desde há tempos, contudo é de se dizer que os projetos envolvendo a inserção dos animais não humanos levam o homem à reflexão, e encontra-se cada vez mais presente na sociedade atual.

Por derradeiro, cumpre dizer que é de fácil constatação a prevalência do antropocentrismo no contexto social, porém resta evidente uma alteração de cenário em decorrência de uma preocupação do homem com a natureza, trazendo especialmente aos animais uma legislação protecionista, inserindo-os como seres merecedores de tutela jurídica, longe do ideal, é bem verdade, mas é inegável o avanço.

2 Desenvolvimento do direito animal doméstico no Brasil e sua trajetória legislativa

A legislação estrangeira há muito eleva o status jurídico do animal, afastando-o do cenário de propriedade, é bem sabido que para que haja a criação de um novo ramo do direito, necessária se faz a abordagem de uma norma, norma esta que tem se pacificado a luz de julgado e legislações esparsas, refletindo em uma proposta de alteração do Código Civil, que muito embora ainda não traga o reflexo esperado, positiva a senciência dos animais, outrora vista de forma implícita em um cenário constitucional.

2.1. Legislação Brasileira Federal e Estadual

A base do direito animal, como de qualquer outro direito está na legislação e na Constituição Federal, afinal a legislação é o embasamento que dá existência, validade e eficácia a um direito, ou seja, é a sua fonte. Ataíde Junior (2022, p. 114) ensina “As fontes do direito, em sentido formal, são os meios pelos quais são produzidas, identificadas e

adquirem eficácia as normas jurídicas. São os substratos enunciativos dos quais provém as normas jurídicas: são as fontes normativas”.

O Direito Animal no Brasil tem como sua principal fonte normativa a Constituição Federal, que estabelece a regra da proibição da crueldade contra animais e consagra princípios fundamentais, como a dignidade animal. Essa previsão está no artigo 225, 1, VII, que, ao vedar a crueldade, reconheceu a senciência animal e sua capacidade de sentir dor, dando margem para as leis infraconstitucionais.

Inicialmente é necessário abordar o Decreto 24.645/1934 que representa um marco no Direito Animal Brasileiro, pois foi a primeira norma que estabeleceu um estatuto jurídico geral para a proteção dos animais. Criado a partir de uma proposta da União Internacional Protetora dos Animais, o decreto reflete uma visão zoocêntrica, reconhecendo que todos os animais existentes no Brasil devem ser tutelados pelo Estado. Seu artigo de abertura determina que o Estado tem o dever jurídico fundamental de proteger os animais, independentemente de ser domésticos ou selvagens. (Ataíde Junior, 2022, p. 123)

O decreto também inovou ao permitir que animais fossem representados em juízo¹, garantindo assim uma forma de acesso à justiça, um conceito inédito no Direito Brasileiro à época. Além disso, sua natureza jurídica é híbrida, pois combina normas de caráter penal e administrativo, o que demonstra abrangência e importância na defesa dos direitos dos animais. Mesmo sendo um decreto da década de 1930, seus princípios ainda influenciam a legislação atual sobre a proteção animal no Brasil.

A lei de crimes ambientais (9605/1998) é crucial na presente discussão visto que dispõe acerca dos crimes contra a fauna, além de proibir a caça, a morte, a perseguição e a utilização de animais silvestres, assegurando não apenas o direito à vida, mas também a liberdade natural dos seres.

Seu principal artigo é o 32, que inclui todos os animais, independente se silvestres ou domésticos, na proteção contra as práticas ali descritas. Se analisados os verbos utilizados pela norma, como ferir ou mutilar, conclui-se inevitavelmente que o direito salvaguardado é do animal não humano, não como um todo pertencente a natureza, mas como um indivíduo dotado de existência autônoma.

¹ Artigo 2º, § 3º: "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais".

A lei 14064/2020, conhecida como a lei sansão, especialmente no artigo 32 aponta uma alteração na punição para crimes de maus-tratos a cães e gatos, elevando a pena de reclusão para um período entre dois a cinco anos, além de multa e proibição da guarda do animal. Essa modificação representa um avanço significativo na legislação protetiva, reconhecendo a necessidade de penas mais severas para garantir a segurança e o bem-estar desses animais, que são frequentemente vítimas de crueldade.

O Código de direito e bem-estar animal do Estado da Paraíba, lei 11170/2018 se mostrou o mais abrangente e completo da atualidade brasileira, reconhecendo expressamente a senciência² dos animais, assim como o Código Estadual de Santa Catarina, que em 2003 reconheceu os animais como sujeitos de direito, ainda que limitados aos animais domésticos.

Em 2020 o Rio Grande do Sul editou a lei 15434/2020 sendo este o Código de Proteção do Meio Ambiente que reconhece os animais como sujeitos de direitos, é o que segue “Art. 216: É instituído o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.”

A título exemplificativo tais legislações mencionadas demonstram uma evolução no olhar legislativo, que possui suas origens principalmente em animais de companhia, como cães e gatos, visto que os demais são classificados como domesticados.

Ataíde (2022, p. 143) aponta:

Apesar de essas leis estaduais não realizarem a catalogação dos direitos dos animais, a simples requalificação jurídica dos cães e gatos, dos animais domésticos de estimação ou de todos os animais, de coisas para sujeitos de direitos, já opera efeitos jurídicos expressivos, condizentes exatamente com o conteúdo do princípio constitucional da dignidade animal.

Diante do panorama legal apresentado, percebe-se que a proteção jurídica dos animais tem avançado gradativamente no Brasil, impulsionada, em grande parte, pelo reconhecimento do vínculo entre humanos e animais de estimação. Embora ainda existam desafios na ampliação desses direitos para todas as espécies, o protagonismo dos não humanos nesse processo, revela a influência direta da convivência cotidiana na formação de um olhar mais sensível e jurídico sobre os animais.

² Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Por fim, se torna inevitável abordar a PL 04/2025 que prevê alterações no Código Civil, e muito embora mantenha os animais no livro dos bens o reconhece como seres sencientes.

Em discussão recente, o legislativo montou uma comissão de juristas no intuito de alterar o Código Civil vigente, visto que diversas são as questões positivadas, que não se aplicam mais aos dias atuais, visto à evolução da sociedade, aqui se atém a questão animal, cuja proposta fora da inserção em livro próprio no intuito de afastá-los do contexto de propriedade, contudo não prosperou, muito embora se trate de uma questão pautada no direito estrangeiro, quando reconhece a capacidade de sentir do animal, em legislações principais.

A redação do artigo se dá no seguinte formato “Art. 91 A. Os animais, objetos de direito, são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. [...]”

Acerca do assunto é de fácil constatação que a presente reforma não representa todos os avanços já pacificados na jurisprudência. A proposta da reforma do Código Civil brasileiro, ao manter a aplicação subsidiária do regime dos bens aos animais, incorre em grave erro conceitual, pois ignora os avanços já consolidados nos julgados nacionais. Ao invés disso seria mais coerente com a evolução normativa e judicial adotar o regime subsidiário dos entes jurídicos despersonalizados, o que permitiria retirar os animais da esfera patrimonial sem, no entanto, equipará-los às pessoas. Ataíde e Lourenço (2024) compreendem que “Essa solução intermediária reflete de forma mais precisa o reconhecimento dos animais como um “terceiro gênero”, nem bens, nem pessoas, conforme já admitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A tendência é que, com o fortalecimento da jurisprudência e o desenvolvimento das políticas públicas, o direito animal seja efetivo e sua evolução palpável, a fim de ampliar a proteção na garantia da dignidade de todos os seres sencientes, independente de sua espécie.

2.1 Precedentes Relevantes

Os precedentes judiciais, inclusive os de segundo grau, tornaram-se fontes normativas importantes, isto porque, desempenham um papel imprescindível na construção do Direito, por meio da interpretação de outras fontes formais. Na seara do Direito Animal, há a possibilidade de catalogação de precedentes obrigatórios nos

tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que contribuem para a definição do direito dos animais. (Ataide Junior, 2022)

A título de ilustração imprescindível se faz a abordagem do Recurso Extraordinário 153.531-SC, ainda nos anos de 1990, a Corte declarou inconstitucional a prática da “farra do boi” em Santa Catarina, reconhecendo a violação dos direitos dos animais no referido contexto. Posteriormente nos anos 2000 em ações diretas de inconstitucionalidade o STF reafirmou esse entendimento ao vedar as rinhas de galos, proibindo leis estaduais que permitiam tais atividades sob o pretexto de tradição cultural.

A ADPF 976-MC, julgada pelo STF, representa um marco na consideração do direito animal, visto que o plenário da Corte referendou liminar que determinou que os poderes executivos dos entes federativos, ao implementarem programas voltados à população em situação de rua, disponibilizassem apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de estimação dessas pessoas. Essa decisão reforça a compreensão de que o vínculo entre indivíduos em vulnerabilidade social e seus animais devem ser protegido, reconhecendo a importância do bem-estar animal e sua relação com o bem-estar humano.

E por fim, o Recurso Especial 1713167-SP, julgado pelo STJ, trouxe um avanço significativo ao tratar da regulação do direito de visitas a animais de estimação no contexto de dissolução conjugal. No caso, o tribunal reconheceu a possibilidade de se aplicar institutos típicos do direito das famílias, como o direito de convivência, e o destino dos animais de estimação após a separação do casal.

Dessa forma, observa-se que o RESP apontado representa um avanço significativo na forma como o ordenamento jurídico brasileiro trata a relação entre humanos e animais no contexto familiar, esse precedente demonstra uma crescente sensibilidade dos tribunais para reconhecer o valor afetivo dos animais de estimação e a necessidade de garantir o bem-estar nas disputas familiares.

A legislação estrangeira já contempla direitos específicos para animais em caso de divórcio, a exemplo do Código Civil Português, assim é possível verificar que em um processo onde culmina a separação de um casal, o animal é levado em conta como indivíduo que tem o direito a convivência com ambos os tutores, por óbvio é tudo muito novo, mas é inegável os avanços e os inúmeros julgados inclinados ao respeito e consideração moral, afastando cada vez mais o aspecto de propriedade da relação homem-animal.

3 Da proteção à liberdade: os animais como sujeitos no direito contemporâneo

No intuito de compreender a necessidade de positivizar o direito animal, imprescindível é abordar a senciência do animal, assim como clarificar o seu status jurídico dentro de um contexto de sujeito, sob o ponto de vista bem estarista, a fim de afastar uma hierarquia entre as espécies.

O direito contemporâneo, com o avanço da sociedade clama por alterações legais, que frequentemente são vistas em questões midiáticas, e julgados relevantes que culminam em uma discussão necessária do status jurídico do animal no direito brasileiro.

3.1 Fundamentos da subjetividade jurídica do animal

O Brasil é um país cujos habitantes possuem mais de 140 milhões de animais de estimação, sendo assim complexo é pensar que as pessoas dispensem cuidados aos bens semoventes, é bem sabido que o mercado pet, é crescente em todo o mundo, visto a alteração da relação homem-animal.

A caracterização de coisas que prevaleceu por anos, e hoje ainda estampada no artigo 82 do Código Civil, aponta o animal como patrimônio, contudo com a evolução do entendimento sobre a complexidade dos não humanos e uma visão inovadora das relações entre estes e os humanos, se alargou o debate acerca do enquadramento jurídico adequado aos animais.

Em dois precedentes recentes, os colegiados do STJ não alteraram essa caracterização legal, mas lançaram novas luzes sobre o tema ao apontar que a definição como simples coisa não é mais suficiente para tratar os litígios que envolvem animais de estimação.

O Supremo Tribunal de Justiça em sua página na internet (2018) traz a clareza:

No primeiro caso (*processo sob segredo de justiça*), em 2018, a Quarta Turma analisou a questão dos *pets* no bojo de uma controvérsia sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de visitas após a dissolução de união estável. Em segunda instância, aplicando de forma analógica as regras legais para a guarda de filhos menores, o tribunal estadual entendeu ser possível a delimitação do direito de visitas ao animal de estimação que ficou com um dos ex-companheiros após a separação. O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, lembrou que o Código Civil enquadrava os animais na categoria das coisas – portanto, objetos de relações jurídicas, conforme previsto não apenas no artigo 82, mas também nos artigos 445, 936, 1.444, 1.445 e 1.446. Apesar dessa condição legal, o ministro considerou que "não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos

tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade".

Para Salomão, não se trata de humanizar o animal, tampouco de equiparar a posse dos bichos com a guarda de filhos, mas de considerar que o direito de propriedade sobre eles não pode ser exercido de maneira idêntica àquele relativo às coisas inanimadas ou que não são dotadas de sensibilidade. (STJ-REsp, 2018)

O Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.713.167-SP, julgado pelo STJ, acrescenta: "Os animais de companhia são seres que inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológica dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado".

A subjetividade jurídica dos animais é uma seara em construção que visa suplantar a definição de animais como coisas a fim de buscar um reconhecimento com base na senciência, apontando-os como titulares de direitos fundamentais.

Charles Darwin enunciou "não há diferenças fundamentais entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais [...] os animais, como os homens, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento" (apud SINGER, 2002, p. 40). Nesta esteira, o autor inaugura a teoria que descreve o animal como ser capaz de sentir, chamando-a de senciência, palavra originada do latim *sentire*, que significa sentir. É a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade. (SINGER, 2002, p. 44)

É de fácil visualização que através dos estudos de Darwin, dá-se o reconhecimento da senciência aos animais, apontando uma sensibilidade ímpar, ante a capacidade de sentir que os mesmos possuem, sendo esta a base fundante para que haja alteração do status jurídico de coisas para sujeitos de direitos, em uma categoria *sui generis*.

Conclusão

A evolução do estatuto jurídico dos animais frente a tradicional qualificação de objetos de uma relação jurídica evidencia que as categorias que estruturam o direito não se configuram com neutralidade, mas sim como opções político-normativas acerca dos critérios de pertencimento à comunidade jurídica.

Ao longo da pesquisa pode-se observar que a doutrina contemporânea tem demonstrado que a persistência da classificação dos animais como bens, implica em redução de seus interesses a uma dimensão instrumental, subordinada a titularidade humana.

Em síntese, a transformação do estatuto jurídico dos animais não se limita ao incremento de instrumentos de tutela, irradiando consequências mais amplas sobre a própria estrutura do direito civil, notadamente quanto às noções de personalidade, capacidade e titularidade. Cuida-se, em essência, de um movimento de revisão dos contornos do sujeito de direito, que impõe ao ordenamento contemporâneo o desafio de construir modelos mais inclusivos, capazes de abarcar a diversidade das formas de vida e de reconhecer a relevância jurídica de interesses que não se restringem à esfera humana.

BIBLIOGRAFIA

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. **A vedação de tratamento cruel contra os animais versus direitos culturais**: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC, Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 29, p. 171-183, abr. 2014. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/32568>>. Acesso em: 20 abril 2026

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito animal: teoria das capacidades jurídicas dos animais**. São Paulo: Thmson Reuters Brasil, 2025.

BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406/2002**. Brasília, 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em abril 2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto 24645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em abril de 2026

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 10 abril 2026.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em abril de 2026

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas, **Anteprojeto de Lei para revisão e atualização do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2024 Disponível em <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/7935>, Acesso em abril de 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 19 de junho de 2018. Publicado em 09 de out. 2018. Brasília 2018. Disponível em <https://stj.jus.br>. Acesso em abril de 2026

BRASIL_____<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx#:~:text=A%20doutrina%20aponta%20que%20a,da%20destina%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mico%20social%22>. Acesso em 25 de abril de 2026

Bentham Jheremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação** – São Paulo: Nova Cultural, 1989

DARWIN, Charles. *The Descent of Man, and Selection in Relation to Sex*, v. 1.^a ed., John Murray, Londres, Disponível em: <<https://darwin-online.org.uk/>> 1836. Acesso em 08/05/2026

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

GORDILHO, Heron Jose de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 28.

LANZA, Robert Paul. **O biocentrismo quântico-cómo a vida e a consciência são as chaves para entender a natureza do universo**. 29 dez. 2015. Disponível em: <<https://portal2013br.wordpress.com/2015/12/29/os-cientistas-da-nova-era-robert-lanza-o-biocentrismo-quantico-cómo-a-vida-e-a-consciencia-sao-as-chaves-para-entender-a-natureza-do-universo-vigesima-oitava-parte/>>. Acesso 25 abril. 2026.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabril Ed. 2008.

MILARÉ.ÉDIS. **Direito do Ambiente**. 9^a ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p 108.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

NOUGUÉS, Juan Manuel Blanch, “**Ius, iustitia y persona: a propósito de la pregunta antropológica**”, artigo disponível online em <http://dspace.ceu.es/bitstream/10637/3494/1/406611%5B1%5D.pdf> Acesso em abril de 2026

PARAÍBA. Lei 11140 de 08 de junho de 2018. Institui o **Código de Direito e Bem-Estar animal**. Disponível em: <https://legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em abril de 2026

RAMOS, César Augusto. **A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívica: liberalismo ou republicanismo?**. Belo Horizonte: Síntese-Revisa de Filosofia. v. 33, n.105, 2006.

RANGEL, Helano Marcio Vieira. Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi á luz da jurisprudência do STF. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. v. 30, n. 1, Fortaleza, 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/1238>>. Acesso em: 23 abril 2026.

- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo, Saraiva: 2002.
- REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.
- ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Antropologia Jurídica: Geral e do Brasil**. Forense: Rio de Janeiro, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e pós-humanismo: formação e autonomia de um saber pós humanista**. Revista Brasileira de Direito Animal, 2013.
- SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luis Camargo. 2 ed. São Paulo: Martins Forense, 1998.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.